Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RCD no HABEAS CORPUS Nº 501.759 - ES (2019/0091964-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	BALTAZAR DA SILVA MOREIRA JÚNIOR - ES026680
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JULIO CESAR TAVARES PORTELA

DECISÃO

Às fls. 103/104 assim decidi:

Pelo exame dos autos, o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Isso porque o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir suficientemente o *habeas corpus* com a cópia do acórdão proferido no ED no AI n. 0015784-44.2018.8.08.0048, peça essencial para a verificação da verossimilhança das alegações e que poderia dar suporte à premissa da defesa.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.
>
> 1. O *habeas corpus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em evidente coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Como consequência, deve haver prova pré-constituída da ilegalidade apontada.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 155.877/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Publique-se.

Mediante petição protocolizada sob o n. 00189318/2019, o impetrante

requereu a ***juntada do acórdão proferido em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento 0015784-44.2018.8.08.0048*** (fl. 108), bem como a ***reapreciação dos requerimentos iniciais, especialmente no sentido de que SEJA CONCEDIDA A ORDEM LIMINAR***, *que permita o ingresso do Paciente nas dependências da sua empresa JCT PORTELA ME, sediada na* ***Rua Curitiba, Número 465, bairro alterosas, Serra/ES***, *sem que sejam consideradas descumpridas as medidas protetivas estipuladas em favor de sua ex-esposa* (fl. 108).

Pois bem. Tendo o impetrante regularizado a instrução do feito, **reconsidero a decisão de fls. 103/104** e passo, então, **ao exame do pleito liminar**.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Julio Cesar Tavares Portela**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Infere-se dos autos que Katiani Menegueli Ferreira Portela, ex-cônjuge do ora paciente, interpôs agravo de instrumento visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Serra/ES, que revogou as medidas protetivas fixadas em seu favor no plantão judiciário, ao argumento de estar sendo ameaçada física e psicologicamente. O Tribunal *a quo* conheceu do recurso e deu-lhe provimento para restabelecer todas as medidas protetivas antes fixadas em sede de plantão judiciário, consistentes em a) suspensão da posse e/ou da autorização do porte de armas de fogo; b) afastamento do lar; c) proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas a uma distância menor que 300 metros; d) proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio; e e) proibição de frequentar os lugares em que a vítima esteja presente, inclusive o seu ambiente de trabalho (Agravo de Instrumento n. 0015784-44.2018.8.08.0048 - fls. 17/22).

Opostos embargos de declaração por Julio Cesar Tavares Portela, ao argumento de suposta existência de omissões no julgado que, a seu ver, justificariam o desprovimento do agravo e a consequente manutenção da decisão de 1º grau, por unanimidade, restaram rejeitados (fls. 109/110).

Impetrado, então, o presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que (fls. 4/5):

[...] o r. *decisum* restringe, de maneira descabida e desproporcional, a liberdade de locomoção do Paciente, em flagrante ausência de justa causa, especialmente no que tange ao seu afastamento ao suposto local de trabalho da beneficiária das medidas protetivas, sua ex-cônjuge, suposta vítima de crime de ameaça hipoteticamente praticado pelo Paciente.

Sem adentrar, profundamente, ao mérito do litígio familiar do Paciente com a suposta vítima, deve-se levar em consideração que **o ambiente de trabalho da beneficiária das medidas protetivas é, exatamente, o mesmo local onde o Paciente exercia sua atividade laboral.**

Conforme se constata da análise dos documentos acostados , (**Doc. 02**) a empresa **SERRA VITÓRIA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 22.455.883/0001-67)**, de propriedade da suposta vítima, tem como **domicílio fiscal** localidade pertencente à empresa cujo Paciente é o único sócio (**Doc. 03**), qual seja, **J C T PORTELA ME (CNPJ 07.829.528/0001-17).**

Neste passo, **ambas as empresas possuem como sede o imóvel localizado à Rua Curitiba, Número 465, bairro alterosas, Serra/ES, que serve de local de trabalho tanto à suposta vítima, quanto ao Paciente.**

Após a ciência da decisão que restabeleceu as medidas protetivas, a suposta vítima proferiu diversas ameaças ao Paciente, no sentido de que se o mesmo adentrasse à sede de sua empresa, seria preso por inobservância ao item "*e*" da decisão coatora.

Com fundado receio em ver sua liberdade absolutamente restringida, o Paciente não mais retornou ao seu ambiente laboral, sede da empresa JCT PORTELA ME, **circunstância que ocasiona, até a presente data, graves prejuízos ao desenvolvimento da atividade empresarial, bem como ao percebimento do correspondente *pro labore* do Paciente, que não obtém proventos desde quando fora intimado a cumprir as medidas protetivas.**

Repisa-se que o direito de liberdade do Paciente, no que tange ao ingresso em imóvel pertencente a empresa de sua propriedade, e de que é depositário fiel por meio de decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Serra/ES, (**Doc. 04**) **não se sustenta em justa causa, e causa prejuízos de enorme valia para a sua vida financeira.**

Deve-se, ainda, considerar que, atualmente, a sala onde é sediada a empresa da suposta vítima encontra-se completamente abandonada, conforme se denota das fotos e depoimentos dos funcionários acostados ao presente *Writ* (**Doc. 05**).

Requer, assim (fl. 12):

a) SEJA CONCEDIDA A ORDEM LIMINAR, ante a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para permitir o ingresso do Paciente nas dependências da sua empresa JCT PORTELA ME, sediada na **Rua Curitiba, Número 465, bairro alterosas, Serra/ES**, sem que haja o descumprimento das medidas protetivas estipuladas em favor de sua ex-esposa;

[...]

c) Ao final, seja **CONCEDIDA A ORDEM IMPETRADA**, em confirmação à liminar outorgada, para permitir o ingresso do Paciente nas dependências da sua empresa JCT PORTELA ME, sediada na **Rua Curitiba, Número 465, bairro alterosas, Serra/ES**, sem que haja o descumprimento das medidas protetivas estipuladas em favor de sua ex-esposa;

É o relatório.

Na conjugação das argumentações aqui expendidas e na questão de bom senso, entendo ser razoável o acolhimento do pleito.

Sabemos todos que a necessidade da medida cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão *irremediável ou de difícil reparação.*

Ressalto tratar-se de hipótese excepcional, sendo inviável aguardar-se o deslinde do mérito, o que poderia ensejar verdadeira negativa de prestação jurisdicional. De fato, não se pode assegurar o direito de uma pessoa, sem que se observem as peculiaridades, provas e condições do caso em questão; *in casu*, considerando, de um lado, todas as diversas outras medidas protetivas impostas ao ora paciente para resguardar a integridade física, psíquica e moral de sua ex-cônjuge, e de outro, o prejuízo demasiadamente maior ocasionado a ele, diante da necessidade de manter o seu sustento, observados, nesse particular, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao trabalho, garantidos na Constituição Federal, mostra-se patente o *periculum in mora* no caso dos autos.

Por tais razões, **defiro** a liminar para permitir o ingresso do paciente, de segunda à sexta, pelo período de 6 horas, nas dependências da empresa JCT PORTELA ME, sediada na Rua Curitiba, n. 465, Bairro Alterosas, em Serra/ES, com comunicação antecipada, por escrito, através de seu advogado, da definição dos respectivos horários que serão cumpridos, à sua ex-cônjuge, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora, no prazo de 20 dias e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator